



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.002383/2007-95
Recurso nº 879.927 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.418 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ARY SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. FUNDOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O contribuinte que opta pela Declaração Simplificada não pode deduzir os gastos com os Fundos da Criança e do Adolescente, em face do desconto simplificado substituir todas as deduções a que o sujeito passivo tem direito na Declaração de Rendimentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 10/07/2

012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 19/07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA

GALHA

Impresso em 08/10/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Reinaldo Falcão Lima e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Trata o presente processo sobre autuação contra o sujeito passivo acima qualificado, conforme notificação de lançamento de fls. 05 e 10, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 2.138,32 (dois mil, cento e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), a ser acrescido dos encargos legais.

2. A autuação decorreu de revisão de sua Declaração de Rendimentos, tendo sido glosado parte do valor informado a título de carnê-ledo.

3. Cientificado da exigência tributária na data de 29/11/2007, conforme cópia do Aviso de Recebimento — AR de fl. 109, o sujeito passivo apresenta sua impugnação de fls. 01/03, onde, em resumo, contesta a glosa do carnê-leão e pede para que seja considerado como dedução do imposto o valor pago ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no valor de R\$ 2.000,00 (fl. 31). Junta os DARF's de fls. 11/30 e 51/70.

4. Referidos DARF's foram confirmados conforme pesquisas no sistema da Repartição Fazendária de fls. 42/44 e 101/104 e totalizam R\$ 3.523,69.”

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GLOSA DE CARNÊ-LEÃO.

Restabelece-se a compensação do carnê-leão, na parte em o contribuinte logra comprovar ter efetuado o recolhimento.

DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. FUNDOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O contribuinte que opta pela Declaração Simplificada não pode deduzir os gastos com os Fundos da Criança e do Adolescente, em face do desconto simplificado substituir todas as deduções a que o sujeito passivo tem direito na Declaração de Rendimentos.”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Após o julgamento de Primeira Instância, manteve-se o lançamento em relação à dedução do imposto o valor pago ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no valor de R\$ 2.000,00 (fl. 31).

Nesse ponto, entendeu a decisão recorrida da seguinte forma:

“8. Quanto à pretensão de deduzir do imposto devido o valor de R\$ 2.000,00, pago em favor do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme recibo de fl. 31, diga-se que é incabível tal pretensão, posto ter apresentado sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2004, ano-calendário 2003, no formulário simplificado.

9. Conforme § 10 do art. 84 do RIR 1999, o desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas nos arts. 74 a 82 do aludido RIR, incluindo-se aí a dedução dos Fundos da Criança e do Adolescente.

10. Nesse sentido, constou a seguinte orientação no Manual de Perguntas e Respostas do Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2004, ano-calendário 2003, editado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

DEDUÇÕES DO IMPOSTO — DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA

408 — Quem optou pela Declaração Simplificada também pode deduzir os gastos com os Fundos da Criança e do Adolescente e com incentivos a cultura e atividade audiovisual?

Não. O desconto simplificado substitui todas as deduções a que o contribuinte tem direito na declaração de rendimentos, inclusive aquelas que são diminuídas diretamente do imposto devido.

(Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, § 1º; RIR/1999, art. 84, §1º; IN SRF nº 393, de 2004, art. 2º, §1º)

11. Do exposto, voto no sentido de julgar o lançamento procedente em parte, mantendo o crédito tributário pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de multa e de juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência.”

Em contrapartida, o contribuinte aduz que o desconto simplificado não engloba parcela dedutível do imposto. Veja-se:

*“Conforme já demonstrado, o recolhimento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente, diferentemente das deduções elencadas nos arts. 74 a 82 do Decreto nº 3.000, de 1999, tem natureza de **antecipação de imposto (parcela dedutível do imposto apurado na declaração)**, o que é incompatível com a natureza do **desconto simplificado (parcela da renda líquida sobre a qual não incide Imposto de Renda)**.*

A diversidade de natureza das rubricas acima fica evidente observando-se que:

- as **deduções** elencadas nos arts. 74 a 82 do Decreto 3.000 de 1999 **substituem o desconto simplificado, limitado a de 20% da renda líquida**, o que significa que não incide imposto de renda sobre a parcela deduzida da renda líquida;
- o **recolhimento do imposto** em favor do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente, classificado como "dedução de incentivo" **tem a natureza de antecipação de imposto**, pois é **dedutível do imposto devido, até o valor correspondente a 6% do imposto apurado na declaração**.

Assim, se o valor de R\$ 2.000,00, doado pelo contribuinte:

- fosse incluído como dedução que substitui o desconto simplificado, deveria implicar na dedução de até R\$ 550,00 (27,5% de R\$ 2.000,00);
- for corretamente considerado como dedução de incentivo", o valor integral da doação - R\$ 2.000,00 - deverá ser subtraído do valor do imposto apurado.

Reconhecido que o desconto simplificado substitui deduções da renda líquida e que a doação ao Conselho da Criança é parcela dedutível do imposto apurado na declaração, a decisão impugnada não pode subsistir, sob pena de admitir-se que o desconto simplificado (parcela dedutível da renda líquida) poderia absorver parcela dedutível do imposto devido.

Não assiste razão o Recorrente.

O art. 10 da Lei nº 9.250/95 define expressamente que o desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas na legislação, *in verbis*:

“Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

(...)”

Do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 10825.002383/2007-95
Acórdão n.º **2801-002.418**

S2-TE01
Fl. 144

CÓPIA